

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA**

**AUTÓGRAFO Nº 512/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2017
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

Modifica a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público) e dá nova denominação a uma seção que especifica, com novos dispositivos e redações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A alínea “i” do inciso IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no DOE, em sua edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 5º omissis

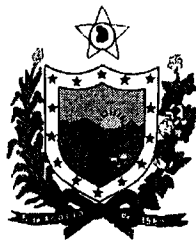
Inciso IV – omissis

Alínea “i” – o Sistema de Controle Interno;”

Art. 2º A seção X do Capítulo V, do Título II da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no DOE, em sua edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010, passa a denominar-se DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, contendo os dispositivos e as respectivas redações seguintes:

“Art. 80. O Sistema de Controle Interno de que trata o § 7º, in fine, do artigo 3º, desta Lei, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, é integrado:

I – por um Comitê de Auditoria Interna, como órgão central, constituído pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Gestão, por dois representantes do Colégio de Procuradores de Justiça e por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA**

II – e por uma Assessoria de Auditoria Interna em nível administrativo, disciplinada nos termos da lei.

§ 1º O Promotor de Justiça que deve integrar o Comitê de Auditoria será indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público, cabendo, ainda, ao dito órgão, indicar um Procurador de Justiça, dentre os seus membros.

§ 2º Ao Colégio de Procuradores de Justiça cabe indicar um dos seus membros.

§ 3º Os indicados devem compor o Comitê pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da investidura, podendo haver uma recondução apenas, para igual período de tempo.

§ 4º Excluem-se do escopo de atuação do Sistema de Controle Interno as atividades finalísticas da instituição e aquelas que tratam acerca da conduta dos membros do Ministério Público, cujos objetivos e metas institucionais estão sujeitas a regime próprio de orientação e de fiscalização por parte da Corregedoria-Geral.

Art. 81. Incumbe ao Comitê de Auditoria Interna:

I – a avaliação, no mínimo por exercício financeiro, do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas e do orçamento da Instituição, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão;

II – o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas à auditoria interna, relacionadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da instituição, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, através da Assessoria de Auditoria Interna;

III – avaliar os relatórios de auditorias e inspeções realizados e os relativos à execução orçamentário-financeira de todos os órgãos gestores de recursos financeiros do Ministério Público, para fins de controle e fiscalização, tomando as medidas cabíveis;

IV – avaliar os relatórios resumidos de gestão, a serem encaminhados pelos órgãos gestores de recursos financeiros do Ministério Público, até o 15º dia do mês subsequente, conforme parâmetros definidos por Instrução Normativa do próprio Comitê;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA**

V - aprovar o planejamento anual de auditorias até o dia 20 de dezembro de cada exercício para execução no exercício seguinte;

VI – representar, quando necessário, aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público para promover as providências ensejadas pelas atividades da Assessoria de Auditoria Interna, inclusive quanto à responsabilização pela ação ou omissão ilícitas, a seu juízo indicadas;

VII – representar ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas matérias de suas atribuições;

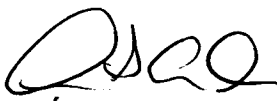
VIII – prestar informações solicitadas pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IX – elaborar o seu Regimento Interno.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de março de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente